

O pressuposto do modelo federativo é a autonomia das partes que se unem através do *pacto*. Neste sentido, aponta Roberto Romano³:

Difícilmente o nosso Estado e a nossa sociedade entrariam na qualificação de formas democráticas. É preciso apurar, hoje, as noções de democracia, federalismo, sociedade civil, etc., se quisermos pensar o mundo brasileiro. O nosso modo de unir os Estados tem pouco de "federalismo" e muito de império. Tomemos a indicação da jurista Anna Gamper, que analisa as formas federativas para apontar as fraturas no projeto da União Europeia: "Por unanimidade, as definições de federalismo reconhecem o fundamento da palavra latina *foedus*, que significa 'pacto'. Todas as teorias concordam que federalismo é um princípio que se aplica ao sistema que consiste em pelo menos duas partes constituintes, não totalmente independentes, e que, juntas, formam o sistema como um todo. O federalismo, pois, combina o princípio da unidade e da diversidade (*concordantia discors*). As partes constituintes devem ter poderes próprios e devem ser admitidas a participar do nível federal". Da definição escolhida pela autora, tomemos a parte em que ela afirma a exigência *sine qua non*, que declara o seguinte: "as unidades constituintes devem ter poderes próprios". Desde a Independência, o Poder Central brasileiro monopoliza todas as prerrogativas do Estado e não as partilha com os demais entes, supostamente unidos hoje por laços de federação. Se em nosso caso *foedus* significasse "pacto", teríamos graus crescentes de autonomia, dos municípios ao Poder Central.

Resulta daí mais um paradoxo: na própria constituição e atuação do Estado brasileiro persiste a formação de minorias, desta vez política, no cerne do próprio *sistema* político!

As consequências de tal paradoxo, serão adiante exploradas. Por ora importa salientar que nem mesmo a Constituição dita *cidadã* escapou da cultura entranhada no tecido social e político brasileiro de formações de minorias que impactam profundamente nossa realidade e impede que saíamos do ciclo vicioso das relações de poder caracterizadas pelo mandonismo e autoritarismo, rumo a uma democracia de cidadãos autônomos, diversos e plurais.

3 ROMANO, Roberto. Democracia, justiça e eleições. In: *Pensar a justiça*. org. Jaime Spitzcovsky. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016. pp. 140 a 164. Confira-se os art. 21, 22 e 23 da Constituição Federal, onde se distribuem as *competências legislativas* entre os entes federativos; logo se nota o desequilíbrio que patenteia a centralização do poder político quase que exclusivamente em prol da União.

No outro eixo (alínea "b"), pode-se dizer que, apesar do texto constitucional ser prolífico e generoso em direitos e garantias, ressentem-se o Estado e a sociedade brasileiros de uma congruência que se pode dizer originária, até pelos motivos acima aduzidos, uma vez que tais direitos e garantias em geral ficam a depender de políticas públicas que emperram ou nem chegam a se constituir de fato.

Disto também resulta um acúmulo de expectativas nas soluções judiciais, evidenciando um novo paradoxo, desta vez o da ineficácia destes *direitos e garantias fundamentais*.

Parece não haver ainda no Brasil o cálculo racional (razão prática), que nos levasse a perceber as finalidades básicas do ordenamento jurídico e a noção mínima de dever que a torna, justamente, eficaz! Já advertia Platão⁴ para a situação, por ele considerada vexatória, da *cidade* em que toda e qualquer conduta necessitaria de leis para regulá-las e pretensamente resolvê-las. O problema ético-político evidencia a relação leis/eficácia.

No que concerne às relações interpessoais é possível afirmar a positividade da solidariedade⁵ na micropolítica. Não como uma relação fácil ou ingênua, mas também atravessada por paradoxos e até idiosincrasias que enriquecem e empobrecem, simultaneamente, o jogo de posições sociais, as relações de produção e trabalho, as formas culturais, os trânsitos entre as margens e o centro.

Embora não tenhamos abandonado o modelo oligárquico do fazer político (o que por si só já é gerador de minorias), a sociedade muitas vezes encontra alternativas criativas e surpreendentes de afirmação de sua própria sociabilidade deixando entrever possibilidades inclusivas que abrem alternativas para o futuro.

Não só na dimensão legislativa, mas de práticas sociais capazes de integrar e incluir na convivência e na conversação infinita o Outro, o que no limite é a *vida do Direito*, também neste paradoxo poderá transformar a Constituição em seu devir, ou seja, o vigor que lhe sustenta a positivação, mas que está fora dela como *poder constituinte*.

Como se dão tais construções é o que se passa a perquirir.

4 Platão. *A República*. trad. Carlos Alberto Nunes. 3 ed. Belém: EDUFPA, 2000. p. 194. (425d a 427a).

5 Embora o termo tenha conotação jurídica própria, aqui utilizamos no sentido de soldar, juntar, naquilo que a micropolítica tem de imanente, ou seja, o desejo como categoria capaz de aliar sem anular a multiplicidade na unidade totalizante. Para estas temáticas confira-se a obra conjunta de Gilles Deleuze e Félix Guattari, em especial: DELEUZE, Gilles. e GUATTARI, Félix. *O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia I*. Trad. Luiz B. L. Orlandi. São Paulo: Ed. 34, 2010. 534 p. Ainda: *Mil platôs*. Capitalismo e esquizofrenia, São Paulo: Editora 34, 2002. Esta obra foi editada no Brasil em cinco volumes.

2. *Eu é um Outro*

Elaborar-se-á aqui um breve percurso de alguns aportes filosóficos que podem auxiliar na problematização das temáticas que serão desenvolvidas como coletivo individual.

Aqui também se anuncia o paradoxo desta obra que expressa esta tensão que queremos trazer à superfície. Como dedução, a epígrafe é referência à Rimbaud, que partindo da linguagem poética coloca em xeque as regras e as posições de referenciais linguísticos do modelo cartesiano da razão instrumental, evidenciando as dificuldades e ubiquidades da linguagem que pretensamente seriam o veículo de um modo de pensar claro e distinto. Não somente isto, coloca também em tensão o princípio de identidade e sua lógica de igualdade, unidade e uniformidade⁶.

Esta curiosa fórmula vem sendo objeto de várias problematizações filosóficas, dentre as quais nos interessa aquela feita por Emmanuel Lévinas, que ao retomá-la para criticá-la e ultrapassá-la numa relação dita *metafísica*, mostra como se instaura uma alteridade não formal, sem a pressuposição do Mesmo, inclusive a da proposição poética.

Neste sentido, afirma⁷:

O absolutamente Outro é Outrem; não faz número comigo. A colectividade em que eu digo <tu> ou <nós> não é um plural de <eu>. Eu, tu, não são indivíduos de um conceito comum. Nem a posse, nem a unidade do número, nem a unidade do conceito me ligam a outrem. Ausência de pátria comum que faz do Outro — o Estrangeiro; o Estrangeiro que perturba o <em sua casa>. Mas o Estrangeiro quer dizer também o livre. Sobre ele não posso *poder*, porquanto escapa ao meu domínio num aspecto essencial, mesmo que eu disponha dele: e que ele não está inteiramente no meu lugar. Mas eu, que não tenho conceito comum com o Estrangeiro, sou, tal como ele, sem gênero. Mesmo e o Outro. A conjunção *e* não indica aqui nem adição, nem poder de um termo sobre o outro. Esforçar-nos-emos por mostrar que a *relação* do Mesmo e do Outro — ao qual parecemos impor condições tão

6 Neste sentido, confira-se: PRIOSTE, José Carlos Pinheiro. Eu é um outro (Je est un autre). In: *Z Cultural*. Revista do Programa avançado de cultura contemporânea. n. 02, ano XI, 2016. Disponível em: www.revistazcultural.pacc.urjf.br/eu-e-um-outro-je-est-un-autre/. Acessado em: 15.04.2018.

7 LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. 3 ed. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 25 e 26.